

Classe processual: AÇÃO POPULAR

Número do processo: 0856603-33.2025.8.10.0001

Autores: JOSEMAR EMILIO SILVA PINHEIRO e GILMAR PEREIRA SANTOS

Advogado dos Autores: GILMAR PEREIRA SANTOS

Réus: CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR e ESTADO DO MARANHÃO

Advogado do Réu (Carlos Orleans Brandão Junior): FLAVIO VINICIUS ARAUJO COSTA

Órgão julgador: Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís

DECISÃO: indefere pedido de tutela de urgência

Trata-se de Ação Popular com pedido de tutela de urgência ajuizada por JOSEMAR EMÍLIO SILVA PINHEIRO e GILMAR PEREIRA SANTOS em face de CARLOS ORLEANS BRANDÃO JUNIOR, Governador do Estado do Maranhão, e do ESTADO DO MARANHÃO.

Os autores alegam que o Governador do Estado tem promovido sua imagem pessoal por meio da afixação de suas fotografias em repartições públicas estaduais, citando como exemplos a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais e o Hospital Tarquínio Lopes.

Sustentam que tal conduta representa um desvio de finalidade e uma afronta ao princípio da impessoalidade, previsto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, caracterizando um ato lesivo à moralidade administrativa. Como prova, anexam fotografias que ilustram a situação descrita.

Em sede de tutela de urgência, requerem a imediata retirada de todas as fotografias do Governador dos prédios públicos em todo o território estadual, bem como a proibição de novas afixações, sob pena de multa diária.

Citados, os réus apresentaram suas contestações.

O Governador CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR argumenta que a afixação de retratos institucionais é um "costume historicamente observado nas repartições públicas brasileiras, sem qualquer conotação de autopromoção ou



finalidade eleitoral". Alega, ainda, a inadequação da via eleita, sustentando que a pretensão dos autores seria mais apropriada a uma Ação Civil Pública, dado o efeito *erga omnes* pretendido.

O ESTADO DO MARANHÃO, por sua vez, reitera os mesmos argumentos, afirmando que se trata de uma "prática administrativa consuetudinária, de natureza protocolar" e que as imagens cumprem uma função de "transparência administrativa e accountability democrática".

Os autores apresentaram réplica, rebatendo as preliminares e reafirmando a tese de violação aos princípios constitucionais, destacando que os réus não negaram o fato central da afixação das fotografias.

É o relatório. Decido.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença simultânea da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). A ausência de um desses requisitos impede o deferimento da medida liminar.

No presente caso, a análise se concentra na verificação do *periculum in mora*.

Os autores fundamentam a urgência na contínua violação aos princípios da moralidade e impessoalidade. Contudo, os fatos narrados e os documentos juntados não evidenciam a existência de um perigo de dano iminente ou de difícil reparação que justifique a concessão da medida antes de uma análise aprofundada do mérito.

A prática de afixar as fotografias, descrita pelos autores como "reiterada" e defendida pelos réus como uma "tradição" e "costume administrativo consolidado", não se apresenta como um fato novo ou uma situação emergencial que tenha se agravado recentemente. A condição que motiva a ação, ao que tudo indica, já se prolonga no tempo.

O dano alegado tem natureza contínua, mas não se vislumbra um risco



concreto e imediato de que a permanência das imagens até o julgamento final do processo tornará a decisão de mérito ineficaz. A eventual procedência da ação resultará na remoção das fotografias, e não há elementos nos autos que sugiram que a espera pelo trâmite regular do processo causará um prejuízo que não possa ser revertido.

Ademais, os autores não apontaram nenhum evento específico, como a iminência de um pleito eleitoral ou uma intensificação recente e massiva da prática, que pudesse caracterizar a urgência da medida. A alegação de "claro caráter eleitoral" é feita de forma genérica, sem a demonstração de um perigo concreto e imediato ao processo democrático que demande uma intervenção judicial imediata.

Dessa forma, ausente o *periculum in mora*, um dos pilares para a concessão da tutela de urgência, o indeferimento do pedido é a medida que se impõe, a fim de garantir o pleno contraditório e permitir uma análise exauriente da controvérsia no momento oportuno.

DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial, por não vislumbrar a presença do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Demais deliberações

Verifica-se que não há controvérsia sobre a matéria fática, uma vez que os réus, em suas contestações, não negam a afixação das fotografias do Governador em repartições públicas. A defesa se concentra em teses sobre a adequação da via processual e na interpretação jurídica do ato, defendendo-o como um costume institucional legítimo. A controvérsia, portanto, é eminentemente de direito e reside em determinar se tal prática viola os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa (art. 37, § 1º, CF).

Diante deste cenário, em que a causa se encontra madura para julgamento e as provas documentais já apresentadas são suficientes para a resolução da lide,



afigura-se possível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de julgamento antecipado do mérito.

Havendo concordância expressa ou tácita, **intime-se o Ministério Público** para apresentar parecer de mérito no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Publique-se.

São Luís, datado eletronicamente.

Dr. Douglas de Melo Martins

Juiz Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos

